



Estado do Rio Grande do Norte
PREFEITURA MUNICIPAL DO ASSÚ
Secretaria Municipal de Governo
Assú – TERRA DA POESIA

DECRETO Nº 070, DE 12 DE JUNHO DE 2023.

Regulamenta a Lei municipal Nº 835, de 16 maio de 2022 que "Dispõe sobre proibir o manuseio, a utilização, a queima e a soltura de fogos de estampidos e de artifícios com estampido e, assim como de quaisquer artefatos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso no Município de Assú, e dá outras providências."

O **Prefeito do Assú**, no exercício de suas atribuições legais, em especial a que lhe confere a Lei Orgânica Municipal, e considerando o disposto na Lei nº 835, de 16 de maio de 2022, decreta:

CONSIDERANDO a Lei municipal nº 835, de 16 de maio de 2022, que proibiu o manuseio, a utilização, a queima e a soltura de fogos de estampidos e de artifícios, assim como de quaisquer artefatos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso no município de Assú(RN);

CONSIDERANDO o dever do município em proporcionar a todos um meio ambiente humanizado, sadio e ecologicamente equilibrado no âmbito municipal, buscando meios de defender a saúde e bem estar das pessoas;

CONSIDERANDO os inúmeros estudos científicos comprovando a nocividade de fogos de artifício geradores de estampido em relação ao sossego de pessoas enfermas, idosos e bebês, bem como os danos causados ao comportamento daqueles com transtorno do espectro autista (TEA) e à saúde e segurança dos animais;

CONSIDERANDO ainda, a necessidade de estabelecer os critérios, as condições e o procedimento para a apuração das infrações e aplicação de medidas administrativas e penalidades, nos termos da Lei Municipal nº 835/2022,

DECRETA:

1º. Fica regulamentada a Lei nº 835, de 16 de maio de 2022, que proíbe o manuseio, a utilização, a queima e a soltura de fogos de estampido e de artifícios, assim como de quaisquer artefatos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso, sendo permitida a utilização desses artefatos sem estampidos (silenciosos), a fim de proteger o bem-estar da comunidade e dos animais, no âmbito do Município de Assú (RN).



Estado do Rio Grande do Norte
PREFEITURA MUNICIPAL DO ASSÚ
Secretaria Municipal de Governo
Assú – TERRA DA POESIA

§ 1º. A proibição a que se refere o caput deste artigo, é aplicável em todo perímetro urbano e comunidades rurais, em recintos fechados e abertos, áreas públicas e locais privados e abrange quaisquer fogos de artifício ou explosivos com estampidos, quais sejam:

- a) morteiros;
- b) bombas;
- c) fogos de artifício com estouro ou estampidos;
- d) foguetes com flecha de apito;
- e) qualquer artefato que cause barulho.

§ 2º. Excetua-se da regra prevista no "caput" deste artigo os fogos de vista, assim denominados aqueles que produzem efeitos visuais, bem como os similares que acarretam barulho de mínima intensidade disponíveis no mercado.

§ 3º. A utilização dos fogos em propriedades rurais só será permitida para fins de afastar animais que atacam plantações, respeitando o limite de 400 (quatrocentos) metros das comunidades rurais.

2º. A fiscalização quanto ao cumprimento da presente lei ficará assim determinada:

§ 1º. A denúncia poderá ser feita no canal de atendimento da Ouvidoria Municipal, através da página oficial do Município do Assú, na rede mundial de computadores, sendo necessário que o denunciante informe com precisão, o local da soltura dos fogos e demais informações necessárias para identificação do infrator.

§ 2º. A denúncia deverá ser realizada com as seguintes informações:

- I. identificação do denunciante, garantido ao mesmo o sigilo da sua identidade;
- II. identificação do local da ocorrência;
- III. identificação do possível infrator, se não for possível identificar nome do infrator, as características do mesmo que possibilitem a sua identificação;
- IV. quando possível, imagens e vídeos para comprovar a materialidade.

§ 3º. Em caso de denúncia falsa, o denunciante poderá responder criminalmente pelo crime cometido.



Estado do Rio Grande do Norte
PREFEITURA MUNICIPAL DO ASSÚ
Secretaria Municipal de Governo
Assú – TERRA DA POESIA

§ 4º. Os órgãos de fiscalização se reservam o direito de, caso necessário, convocar o denunciante para prestar esclarecimentos.

§ 5º. Recebida a denúncia, o órgão municipal encaminhará a denúncia para a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Urbanismo para tomar as medidas legais.

3º. Constatada a prática da infração, será lavrado auto de infração, que deverá conter os seguintes requisitos:

- I. a qualificação da pessoa física ou jurídica autuada;
- II. o horário, data e endereço da infração;
- III. o relato circunstanciado da infração ou irregularidade apurada;
- IV. o dispositivo legal infringido e a cominação prevista;
- V. a intimação do autuado para pagamento da multa ou apresentação de defesa no prazo de 10 (dez) dias úteis, contados da data da ciência;
- VI. a assinatura do autuado ou de seu representante legal ou de preposto ou a menção da circunstância de que este não pode ou recusou-se a assinar;
- VII. o nome, função, matrícula e assinatura do fiscal.

§ 1º. No caso da infração ter sido cometida por menor de idade ou incapaz, assim considerado pela lei civil, responderão pela penalidade e multa, os pais, tutores ou seus responsáveis legais.

§ 2º. Em caso de não se identificar o infrator, e a soltura ter sido comprovadamente realizada em imóvel habitado, será notificado o proprietário do imóvel ou titular do contrato de aluguel.

§ 3º. Em sendo despendido todos os meios e ainda assim o infrator não restar identificado, a denúncia será arquivada.

§ 4º. Os vícios existentes no auto de infração somente acarretarão nulidade quando resultarem em prejuízo à defesa ou à instrução do processo.

§ 5º. Eventuais vícios poderão ser corrigidos pelo próprio agente fiscal, previamente à apresentação da defesa, cientificando-se o autuado da correção, por escrito, e devolvendo-lhe o prazo para defesa.

§ 6º. Lavrado o auto de infração, será entregue uma cópia ao autuado, devendo as demais vias compor o processo administrativo, seja em meio físico ou digital.

4º. Será intimado o infrator da lavratura do auto de infração, alternativamente:



Estado do Rio Grande do Norte
PREFEITURA MUNICIPAL DO ASSÚ
Secretaria Municipal de Governo
Assú – TERRA DA POESIA

- I. pelo fiscal autuante, mediante a entrega do auto;
- II. por via postal, com aviso de recebimento;
- III. por meio eletrônico;
- IV. por qualquer outro meio idôneo, como telefone, aplicativos multiplataforma de mensagens instantâneas ou outras ferramentas eletrônicas de comunicação;
- V. por edital publicado no Diário Oficial do Município, quando ineficaz qualquer dos meios previstos nos incisos I, II, III e IV deste artigo.

Parágrafo único. Quando o comunicado se der na forma do inciso II deste artigo, a recusa do recebimento caracterizará a ciência.

Art. 5º. O não cumprimento das determinações expressas, acarretará ao responsável, a aplicação de multa, valor que será dobrado na hipótese de reincidência, entendendo-se como reincidência o cometimento da mesma infração em um período inferior a 30 (trinta) dias.

Parágrafo único. O valor da multa, será fixado no Código Tributário do Município.

Art. 6º. Será assegurado o direito ao agente infrator a ampla defesa e ao contraditório nos seguintes termos e prazos:

- I. 10 (dez) dias para o agente infrator solicitar a guia de recolhimento, contados da data da ciência da autuação, e mais 05 (cinco) dias para efetuar o pagamento da multa, a contar da data de emissão da guia;
- II. em caso de não concordância com o pagamento da multa, 10 (dez) dias para o agente infrator oferecer defesa ou impugnação, contados da data da ciência da autuação, dirigido à Comissão formada pelo Secretário Municipal de Tributação, pela Procuradoria Geral Município e pelo Secretário Municipal Meio Ambiente e Urbanismo;
- III. 10 (dez) dias para o agente infrator solicitar a guia de recolhimento, contados da data da ciência da decisão do processo de recurso, e mais 05 (cinco) dias para efetuar o pagamento da multa, a contar da data de emissão da guia.

Parágrafo único. O não pagamento da multa dentro dos prazos fixados importará a inscrição do débito em dívida ativa.

Art. 7º. A defesa, impugnação ou recurso apresentado deverá conter, indispensavelmente:

- I. a autoridade julgadora a quem é dirigida;



Estado do Rio Grande do Norte
PREFEITURA MUNICIPAL DO ASSÚ
Secretaria Municipal de Governo
Assú – TERRA DA POESIA

- II. a indicação do documento fiscal impugnado;
- III. a qualificação do interessado/administrado;
- IV. as razões de fato e de direito que fundamentam a defesa, a impugnação ou o recurso;
- V. as provas que lhe dão suporte.

Art. 8º. Caracteriza-se à revelia quando certificada a ausência ou intempestividade da defesa, importando em prevalência da presunção de legitimidade da autuação e julgamento do auto de infração.

Art. 9º. O transcurso *in albis* dos prazos previstos no art. 6º, importará no lançamento da multa e consequente inscrição do débito na dívida ativa.

Art. 10. No momento da autuação, identificado material do tipo proibido previsto no art. 1º do presente, o fiscal poderá efetuar a apreensão dos mesmos e aqueles eventualmente apreendidos não serão guardados, nem armazenados, devendo os mesmos serem inutilizados ou descartados de maneira ambientalmente adequada.

Art. 11. Os estabelecimentos comerciais instalados no Município de Assú (RN), que fizerem a comercialização dos materiais descritos no §1º do art.1º, deverão, obrigatoriamente, manter afixado em local visível as informações do presente decreto, destacando a proibição da Lei Municipal nº 835/2022.

Parágrafo único. Devendo confeccionar placa informativa, conforme o parágrafo único, do Art. 3º da Lei Municipal nº 835/2022.

Art. 12. A Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Urbanismo, ficará responsável pela fiscalização do cumprimento deste Decreto de forma conjunta com a Secretaria Municipal de Tributação, que será responsável pela autuação, bem como pela imposição de penalidades e medidas administrativas cabíveis.

Art. 13. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.

Assú, 12 de junho de 2023

GUSTAVO MONTENEGRO SOARES
Prefeito Municipal do Assú